

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                              |                  |    |      |
|------------------------------|------------------|----|------|
| <b><u>PROJETO DE LEI</u></b> | 01 - 0591 / 2013 | DE | 2013 |
|------------------------------|------------------|----|------|

|                                    |                     |    |            |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|
| <b><u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u></b> | PL 01 - 0591 / 2013 | DE | 27/08/2013 |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|

|                           |          |               |
|---------------------------|----------|---------------|
| <b><u>PROMOVENTE:</u></b> | VEREADOR | NABIL BONDUKI |
|---------------------------|----------|---------------|

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>E M E N T A:</u></b> | DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE<br>CATADORES DA COLETA SELETIVA NO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO<br>MUNICÍPIO DE S PAULO, AUTORIZA A REMUNERAÇÃO DAS COOPERATIVAS<br>E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CRIA O<br>CONSELHO GESTOR DA COLETA SELETIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

ARQUIVADO EM      /      /

\_\_\_\_\_  
 CHEFE DE SEÇÃO

07 JUN 2017  
 15.  
 1236.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

**VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV**

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
 01-00591/2013

*Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço e cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de acordo com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º A inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, que têm como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis, assim credenciadas pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 3º As cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São

Segue(m) junta do(s), recebido  
documentos) rubricado(s).

02 a 00 e folha de informação  
sob nº 07. ...29.1.98 2013

Ass:

Rodrigo A. Romão  
Técnico Administrativo  
RF 11.401



|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do Processo                           |
| nº <u>01-591</u> de <u>2013</u>                          |
| Rodrigo A. Tomaz<br>Técnico Administrativo<br>RFP 11.601 |

**VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV**

Paulo, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, conforme art. 67 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações deverão ser remunerados pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

§ 1º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação em vigor.

§ 2º As cooperativas e associações poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 3º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos catadores, a Prefeitura deverá integrar as Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta Seletiva às políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º As cooperativas e associações conveniadas poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, garantida a supervisão do Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 7º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

§ 1º Os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da coleta diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelas concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana, deverão ser entregues às cooperativas ou associações conveniadas para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com Plano de Coleta Diferenciada, elaborado pela Prefeitura.

§ 2º O Plano de Coleta Diferenciada será aprovado pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.



|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>08</u> do Processo                           |
| nº <u>01-591</u> de <u>2013</u>                          |
| Rodrigo A. Tomaz<br>Técnico Administrativo<br>CPF 11.401 |

### VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Art. 8º Fica criado o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, que tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Coleta Seletiva.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor da Coleta Seletiva:

- I – Coordenar os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- II – Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos, que integram os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- III – Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV – Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, referido nos §§ 1º e 2º, do art. 5º desta lei;
- V – Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura, na forma do artigo 3º e seus parágrafos;
- VI – Supervisionar a operação dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VII – Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VIII – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º O Conselho Gestor será composto por 18 (dezoito) membros titulares distribuídos da seguinte maneira:

- I – 7 (sete) representantes da Prefeitura;
- II – 2 (dois) representantes das concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana;
- III – 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais – ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que atuam no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores;
- IV – 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis;
- V – 5 (cinco) representantes das Cooperativas ou Associações, eleitos entre seus membros, sendo um representante da região sul, um representante da região leste, um representante da região norte, um representante da região oeste e um representante da região central.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.



**VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV**

|                                                                |
|----------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>04</u> do Processo nº <u>01-591</u> de <u>2013</u> |
| Rodrigo A. Torres<br>Técnico Administrativo<br>Rm 11/201       |

§ 4º Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II, do § 2º serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do § 2º serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

§ 5º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º O art. 68, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação” (NR).

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 68, os incisos III e IV, do art. 69 e o art. 71 e respectivos parágrafos, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

  
NABIL BONDUKI  
Vereador

## Justificativa

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>05</u> do Processo                          |
| nº <u>01.591</u> de <u>2013</u>                         |
| Rodrigo A. Tomaz<br>Técnico Administrativo<br>RF 11.401 |

Desde 2007 o Movimento Nacional dos Catadores na cidade de São Paulo demanda uma política de reconhecimento do trabalho que realizam na cidade.

O primeiro projeto de lei municipal formatado em conjunto com esse Movimento Nacional foi o de Nº 453 de 2006, apresentado pelo atual deputado federal Paulo Teixeira. Rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça, originou posteriormente o PL nº 774 de 2007 de autoria dos então Vereadores Chico Macena e de Beto Custódio. Este foi integralmente vetado em 2008 pelo então prefeito Kassab.

De lá para cá muita coisa mudou. Na agenda de sustentabilidade urbana, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) aprovada em 2010 tornou-se uma prioridade nacional. Acabar com os lixões até 2014 e implantar a coleta seletiva, a logística reversa e a compostagem dos resíduos úmidos em todo o país são alguns dos objetivos dessa lei.

Para além dos aspectos ambientais, a questão dos resíduos sólidos urbanos tem outros aspectos relacionados como o impacto econômico relativo tanto à produção como ao consumo sustentável; a faceta de política social, voltada para a inclusão dos catadores; ação educativa e de cidadania, indispensável para mudar a cultura do consumo e avançar na coleta seletiva. Além disso, é primordial a criação de infraestruturas necessárias para sua implementação, como aterros sanitários, galpões de triagem, usinas de compostagem, pontos de entrega voluntária e outros equipamentos imprescindíveis para concretizar a coleta seletiva e a reciclagem.

Tais desafios estão colocados tanto para o setor privado como para o setor público, especialmente para os municípios, titulares dos serviços de limpeza pública.

São Paulo, que gasta cerca de 5% do seu orçamento com a limpeza urbana, produz 13 mil toneladas de resíduos sólidos por dia depositados de forma adequada em aterros sanitários. No entanto, a cidade ainda está na idade da pedra no que se refere à coleta seletiva, à reciclagem dos resíduos secos e à compostagem dos orgânicos. O grande desafio é avançar rapidamente nesse aspecto, pois apenas 1,8% dos resíduos do município é coletado de forma seletiva.

A Prefeitura estabeleceu a meta de coletar e destinar para a reciclagem 10% dos resíduos do município até 2016, elevando em 550% a porcentagem atual. A meta é bastante ambiciosa e representa a possibilidade de reciclar quase um terço dos resíduos secos produzidos na cidade.

Para tanto, será necessário ampliar o número, a escala e a produtividade das atuais 20 centrais de triagem operadas por cooperativas de catadores. Por isso, está prevista a implantação de quatro centrais de triagem mecanizadas, com

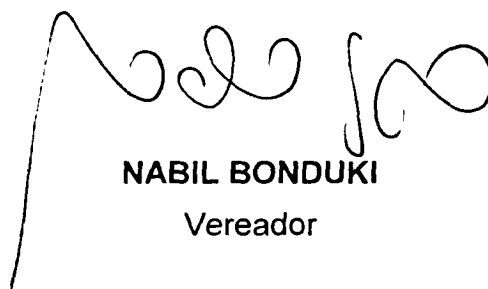
capacidade de separar cerca de 250 toneladas/dia de resíduos, aproximadamente 80 vezes mais do que processam as atuais usinas de triagem.

Ao regulamentar a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva, o presente projeto de lei soma-se às iniciativas de ampliação e consolidação da coleta seletiva em São Paulo.

Trata-se de reconhecer os catadores e suas organizações como agentes econômicos fundamentais para o Sistema de Limpeza Urbana e integrá-los aos processos formais de prestação de serviços. A partir da aprovação desta proposta de regulamentação, as cooperativas e associações de catadores serão remuneradas pela prestação dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis assim como acontece em outros municípios.

Por fim, propõe-se a formação de um Conselho Gestor da Coleta Seletiva com caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, trazendo concessionárias dos serviços, organizações não governamentais – ONGs ou organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, cooperativas ou associações para coordenar, acompanhar e fiscalizar o Programa de Coleta Seletiva.

Uma rede combinada de grandes equipamentos centralizados com pequenas usinas, em conjunto com a inserção formal dos catadores, além de permitir um ganho de escala e produtividade na coleta seletiva, fortalece o papel essencial desempenhado por esses atores e suas organizações. Com essa proposta, São Paulo passará da atual inoperância para uma posição de vanguarda em termos de sustentabilidade urbana e inclusão social.



**NABIL BONDUKI**  
Vereador

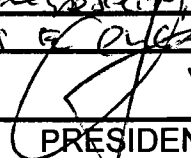


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº .....01 – 591..... de 20 .....13..... 29 / 08 / 2013 (a) .....

Rodolfo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11.401

|                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                       |  |
| <b>28 AGO 2013</b>                                                                                     |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                                                |  |
| <u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u>                                          |  |
| <u>POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MEIO AMBIENTE;</u>                                                |  |
| <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>                                                                          |  |
| <u>TRANSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADES TURÍSTICAS E RECREATIVAS;</u>                                     |  |
| <u>SANEAMENTO, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E OUTRAS;</u>                                                 |  |
| <u>FISCALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO</u>                                                                     |  |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |  |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                                              |                                                                                            |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                |                                                                                            |
| SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTURAS |                                                                                            |
| EM <u>29/08/2013</u>                         | <u>17:45</u> hs                                                                            |
| POR <u>ME YOSER</u>                          |                                                                                            |
| SAÍDA: <u>30/09/13</u> AS: <u>16</u>         | ASS:  |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 08 83 . S.P. 20/09/13

Isis Duarte de Faria  
Técnico  
RF. 11.111.111-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 08  
Proc. nº 01.0591/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.267

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0591/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico as sociedades cooperativas, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.226, de 11 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.193, de 23 de outubro de 2001, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão e permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza pública urbana – FMLU, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 11  
Proc. nº PL 0591/13

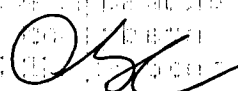
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

- Lei Municipal nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, que altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade de recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 14.052, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem do Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências;
- Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 4/13, que cria a Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo;
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 12/13, que institui a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas;
- PL 218/13, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

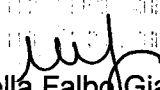
Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

  
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

  
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Folha 12  
Proc. nº 01.051/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.226, de 11/01/2006

Texto da Norma Diário Oficial

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Ementa</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                     |
| Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| <b>Projeto - Autor</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Promulgação</b>  |
| PL 269/2005 - Arnaldo Jardim, Afonso Lobato, Antonio Salim Curiati, Baleia Rossi, Campos Machado, Célia Leão, Conte Lopes, Donisete Braga, Edson Aparecido, Edson Gomes, Geraldo Vinholi, Giba Marson, João Caraméz, Jorge Caruso, José Bittencourt, José Dilson, Maria Almeida, Milton Flávio, Orlando Morando, Palmiro Menucci, Paschoal Thomeu, Paulo Sergio, Pedro Tobias, Ricardo Castilho, Ricardo Tripoli, Roberto Moraes, Rodolfo Costa e Silva, Romeu Tuma, Souza Santos, Vinícius Camarinha, Vitor Sapienza, Zuza Abdul Massih | Executivo           |
| <b>Fonte</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Republicação</b> |
| DOE-I 12/06/2006, p. 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | -                   |
| <b>Situação Atual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                     |
| <b>Regulamentações</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| Decreto nº 54.103 de 12/03/2009<br>Regulamenta a Lei nº 12.226, de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo (DOE-I 13/03/2009, p. 3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                     |
| <b>Indexadores</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                     |
| <b>Tema</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                     |

Matéria PL 591/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Folha  
Proc. nº 01.059.113  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

LEI Nº 12.226, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

(Projeto de lei nº 269/2005, do Deputado Arnaldo Jardim - PPS e outros)

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido seu interesse público.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo:

I - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Estado de São Paulo, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Artigo 3º - A Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP indicará um vogal e respectivo suplente para compor o plenário da Junta Comercial do Estado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Ficam as cooperativas obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Artigo 4º - O sistema estadual de ensino incentivará o cooperativismo por meio:

I - do desenvolvimento da cultura cooperativista;

II - do fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;

III - das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;

IV - da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum;

V - vetado.

Artigo 5º - Nas licitações promovidas pelo poder público do Estado de São Paulo, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, por sua iniciativa ou por provocação da cooperativa interessada, autorizado a conceder em comodato, alienação por venda,

ou doação, a cooperativas de todos os ramos, bens imóveis do Estado.

Artigo 7º - O poder público estadual, quando recomendável para atender as demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Artigo 8º - vetado

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**CAPÍTULO II**

**DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área ora contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## TÍTULO II

### D.A POLÍtica NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

#### CAPÍTULO III

##### DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;

Folha 14  
Proc. nº 01.059.13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
27/9/2013

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

### TÍTULO III

## DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades;

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.11.207  
Proc. nº 010591/13  
Folha 13  
Materia PL 697/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

**Parágrafo único.** Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

#### Seção II

##### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

**Parágrafo único.** O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

#### Seção III

##### Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

Folha 18  
Proc. nº 01.089/13  
Isis T. de  
RF 107  
Materia em 27/09/2013

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### Seção IV

##### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições

pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município

ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

#### Seção V

#### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "a", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

Isis Duarte Rodrigues  
R 11207  
27/9/2013

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

##### Seção II

##### Da Responsabilidade Compartilhada

RF 11.1.207

Folha 21 de 21 - Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as

exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do

art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento do empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Folha 11.207  
Proc. nº 11.099/13  
Iles Duarte Rodrigues  
Matéria PL 568/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

#### TÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 6º da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Rafael Thomaz Favetti  
Guido Mantega  
José Gomes Temporão  
Miguel Jorge  
Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho  
Marcio Fortes de Almeida  
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Folha 22  
Proc. nº 010591/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
27/9/2013



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

**TÍTULO II**

**DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e

XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no caput, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

## TÍTULO III

## DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

## CAPÍTULO II

## DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de

logística reversa.

## CAPÍTULO III

## DA LOGÍSTICA REVERSA

## Seção I

## Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

## Seção II

## Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e a outros produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos

Isis Dantas Rodrigues  
RF 107  
Folha 13  
Proc. nº 01-0591/13  
Materia PL 599/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

### Subsecção I

## Dos Acordos Setoriais

**Art. 19.** Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

**Art. 21.** No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa:

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

fls. 28

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do caput serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

**Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:**

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa:

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

**VI - definição das formas de participação do consumidor;**

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

**VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;**

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

**XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa:**

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e empacotamento vazios, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades:

Matéria PL 597/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas

por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

## Subseção II

### Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

## Subseção III

### Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 13, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

## Seção III

Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa, Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
Proc. nº 001/2013  
Mantida PL 597/2013. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no caput elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

#### TÍTULO IV

##### DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea "c", daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente às suas respectivas áreas de atuação.

#### TÍTULO V

##### DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do caput, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

## TÍTULO VI

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

###### Seção I

###### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do

Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

###### Seção II

###### Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no caput, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no caput deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

###### Seção III

###### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Fls. Duas  
F. 11.267

Matéria P/Lesões: Não totais. Del extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

#### Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inscrito nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso.

#### CAPÍTULO III

#### DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

##### Seção I

Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao

órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o refinamento de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

## Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos listados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

## Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

## TÍTULO VII

### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa.

#### CAPÍTULO II

Isis Antonio Rodrigues  
Proc. nº 00000000000000000000  
RE-20  
Materia: HC-591/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

#### TÍTULO IX

##### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no caput:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

#### TÍTULO X

##### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista no caput:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

#### TÍTULO XI

##### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.107  
Proc. nº 0105-11-2013  
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. ....

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX." (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega  
Wagner Gonçalves Rossi

Folha nº 01 de 01  
Proc. nº 01.058.913  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Miguel Jorge  
Márcio Pereira Zimmermann  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207  
Folha  
Proc. nº 01.059.013  
Matéria PL 594/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Política Nacional de Cooperativismo**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**CAPÍTULO II**

**Das Sociedades Cooperativas**

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - intransmissibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

**CAPÍTULO III**

**Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas**

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade de conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

~~§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.~~ (Revogado)

pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

#### CAPÍTULO IV Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

#### SEÇÃO I Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º A parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

~~§ 10º A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

#### SEÇÃO II Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

- VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- IX - o modo de reformar o estatuto;
- X - o número mínimo de associados.

#### CAPÍTULO V Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I - de Matrícula;
- II - de Atas das Assembléias Gerais;
- III - de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV - de Atas do Conselho Fiscal;
- V - de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;
- VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

#### CAPÍTULO VI Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que contere as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

#### CAPÍTULO VII Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

- I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;
- II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

#### CAPÍTULO VIII Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

- I - por dissolução da pessoa jurídica;
- II - por morte da pessoa física;
- III - por incapacidade civil não suprida;
- IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

- I - remunerar a quem alicie novos associados;
- II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;
- III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

#### CAPÍTULO IX Dos Órgãos Sociais

#### SEÇÃO I Das Assembleias Gerais

Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos

seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembleias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

- I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembleias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Nas Assembleias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuem por áreas distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu.

§ 2º Nas cooperativas singulares, cujo número de associados for superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, for estabelecido no estatuto.

§ 3º Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembleias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.

§ 5º Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembleias para exercer o seu direito de voto.

§ 6º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembleias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 7º As Assembleias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que os termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembleia geral dos associados.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode

estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

## SEÇÃO II Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

## SEÇÃO III Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma do estatuto;
- II - fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - mudança do objeto da sociedade;
- IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

## SEÇÃO IV Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se o houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

#### SEÇÃO V Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

#### CAPÍTULO X Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembleia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembleia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

#### CAPÍTULO XI Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar as operações necessárias à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da Ata da Assembleia Geral em que for deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembleia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembleia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembleia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembleia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembleia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembleia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuto, convocará o liquidante Assembleia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas

funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## CAPÍTULO XII Do Sistema Operacional das Cooperativas

### SEÇÃO I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

### SEÇÃO II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

### SEÇÃO III Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

~~Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

~~I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas; (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

~~II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

~~Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

~~Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)~~

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

~~Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.~~

~~Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social"~~

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

#### SEÇÃO IV

#### Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

#### SEÇÃO V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

#### CAPÍTULO XIII Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

#### CAPÍTULO XIV Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

Isis Duarte  
RF 11.241.300-0  
Materia P. 11.241.300-0  
43

Folha 43  
Materia P. 11.241.300-0  
Isis Duarte  
RF 11.241.300-0  
Materia P. 11.241.300-0  
43

- I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;
- IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;
- V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

**Parágrafo único.** A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:**

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII - votar o seu próprio regimento;
- IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

**Parágrafo único.** As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o

fls. 46

**Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.**

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

**Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:**

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

**Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:**

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas licenças;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

**§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:**

- I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;
- II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- III - doações, legados e outras rendas eventuais;
- IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que

1415. Duarte, R. Rodrigues. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. Matéria PL 507/2013.

interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

#### CAPÍTULO XV Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

#### CAPÍTULO XVI Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das

filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

#### CAPÍTULO XVII Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para o financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII  
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a julzo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967.

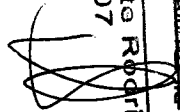
Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI  
*Antônio Delfim Netto*  
*L. F. Cime Lima*  
*João Paulo dos Reis Velloso*  
*José Costa Cavalcanti*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1971

Ficou a cargo do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)[\[ Back \]](#)

48  
Folha 115-50  
Proc. nº 01.059.000

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13111

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.  
(PROJETO DE LEI 426/95)  
(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-05911-13

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13193

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.193 23/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 802/1998 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[ Back ]

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

*Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha  
Proc. nº. 01.059.13Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

*Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

**I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS**

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

**II - DOS PNEUMÁTICOS**

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)  
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)  
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)  
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)  
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)  
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)  
Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.  
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.  
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.  
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.  
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.  
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.  
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)  
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 parágs. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)  
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)  
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

Materia PL 591/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Folha 59  
Proc. nº 01.059.113  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

fls. 61

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

## LIVRO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

### LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

#### TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

Folha 62 fls. 64  
Proc. nº 11.207  
Isis Duarte Rodrigues

- V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;
- VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;
- VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;
- VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e
- IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

## TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

- I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;
- II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;
- III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedor do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

### SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

899872 de rts  
RF 11.207

Row 9

Base de dados : legis

Pesquisa : 13719

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.719 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

*Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Folha 69 fls. 71  
Proc. nº. 01.0598/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.  
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha 30  
Proc. nº 212591/3  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14052

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.052 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

[\[ Back \]](#)

LEI 14.052 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

**(PROJETO DE LEI 640/03)**  
**(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)**

*Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.*

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de setembro de cada ano como o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 72  
Proc. nº 01.059.173

Base de dados : legis

Pesquisa : 14202

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.202 11/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 728/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[\[ Back \]](#)

Folha 13  
Proc. nº 01.059/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006**  
**(PROJETO DE LEI 728/05)**  
**(VEREADOR RUSSOMANNO - PP)**

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 74  
Proc. nº 01.059.13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 48799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

Folha 75  
 Proc. nº 01.059.13  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

**DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007**

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

Folha 76  
Proc. nº 01.084.13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB. Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apoio, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

**IV - de instituições de ensino e pesquisa.**

**Art. 8º.** A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.**

**GILBERTO KASSAB, PREFEITO**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços**

**Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.**

**CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal**

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 78  
Proc. nº 01.591/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 4 AND 2013**

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 4 06/03/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana na Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 6/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[ [Back](#) ]

Folha 79  
Proc. nº 01.0591/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 15/03/2013, p. 89 c. 1

**RESOLUÇÃO Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2013  
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/13)  
(VEREADORA MARTA COSTA - PSD)**

Cria a Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana na Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário, a Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar se extinguirá com o término desta Legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) com o objetivo de apoiar e incentivar o cooperativismo no Município, resgatando os valores de solidariedade, confiança e ajuda mútua, promovendo o desenvolvimento sustentável pela cooperação e seguindo os princípios gerais do cooperativismo.

Art. 3º As ações da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana preferencialmente se desenvolverão através de atuações conjuntas com o Sistema Cooperativista - OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo e SECOOP/SP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo, e em consonância com a FRENCOP/SP instalada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana serão dirigidos por um presidente, um secretário e coordenadores, que serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de organizações representativas do sistema cooperativista, incluindo cooperados, trabalhadores empregados de cooperativas e empresários compradores ou tomadores de serviços de cooperativas.

Art. 6º A Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo - FRENCOP Paulistana produzirá relatórios das suas atividades, apresentando sumários das suas conclusões, das reuniões, seminários, simpósios e encontros, visando garantir ampla divulgação para a sociedade em geral.

Art. 7º Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo, bem como a comunicação à FRENCOP/SP da instalação da FRENCOP Paulistana.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 12 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 12 09/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 2/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro; Andrea Matarazzo; Aurélio Nomura; Claudinho de Souza; Coronel Telhada; Eduardo Tuma; Gilson Barreto; José Américo; Mario Covas Neto; Ricardo Young

[\[ Back \]](#)

Folha 81  
Proc. nº 01.0591/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 18/04/2013, p. 86 c. 2-3

**RESOLUÇÃO Nº 12 DE 09 DE ABRIL DE 2013**

**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/13)**

**(VEREADORES FLORIANO PESARO - PSDB, ANDREA MATARAZZO - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB, CORONEL TELHADA - PSDB, EDUARDO TUMA - PSDB, GILSON BARRETO - PSDB, JOSÉ AMÉRICO - PT, MÁRIO COVAS NETO - PSDB E RICARDO YOUNG - PPS)**

Institui a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar políticas que visem à formalização, à organização, ao desenvolvimento e ao fortalecimento das microempresas, das empresas de pequeno porte, dos microempreendedores individuais e das cooperativas no Município de São Paulo;

II - propor critérios de análise da carga tributária que atinjam diretamente este segmento da economia, propondo alternativas para reduzir esses custos;

III - propor políticas de microcrédito e financiamento, equipamentos e insumos às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas e aos microempreendedores individuais, como estabelece o art. 58 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - sugerir a implantação de processo de inovação tecnológica permanente, em sintonia com o mercado, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 123/06;

V - propor formas de aprimoramento da integração dos processos ensino-aprendizagem com a prestação de serviços tecnológicos, estimulando parcerias com universidade e empresas de médio e grande portes;

VI - trabalhar pela implantação de novos arranjos produtivos, considerando matéria-prima, consumo, mão de obra qualificada e outras variáveis, objetivando agilizar a criação de postos de trabalho incluindo área da cultura, esporte e lazer, conforme recomendação da ONU/UNESCO;

VII - analisar a viabilidade de criação de condomínios empresariais para microempreendedores individuais e de incubadoras para as micro e pequenas indústrias;

VIII - sugerir formas de compatibilização do processo produtivo das micro e pequenas empresas com o respeito ao meio ambiente;

IX - propor políticas para promover as compras governamentais da produção de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, estimulando o desenvolvimento local, respeitada a legislação vigente sobre a matéria;

X - sugerir, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem atividade econômica que direta ou indiretamente sejam do interesse do segmento, em atenção ao que dispõe o art. 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e outras iniciativas atinentes à temática;

XI - organizar debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática, visando avançar na defesa do segmento;

XII - elaborar Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas do Município de São Paulo será composta por Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo que a ela aderirem voluntariamente, e será aberta a todos os partidos políticos nela representados.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente e escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 178

**PROJETO DE LEI 01-00218/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)**

"Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todos os Pontos Comerciais da Cidade de São Paulo, com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de, pelo menos, um dos Caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Ponto Comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º - Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Artigo 2º - As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as Cooperativas ou órgãos similares de reciclagem;

Artigo 3º - O descumprimento à presente Lei acarretará multa de um salário mínimo na primeira autuação, dobrada em caso de reincidência e, após a terceira autuação, as multas serão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicadas cumulativamente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 5º - A presente Lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013. As Comissões competentes."

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 30/09/13 às 17:30

RF  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.317

De Nobre Versador / A Nobre Versadora

Ricardo Benko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa

Em 1º/10/2013

Presidente

Oba. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 ÀS 15:15h

PCR Tio

SAÍDA 8/10 ÀS 11 ASS: al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/10/13 ÀS 16:14

PCR Fran

SAÍDA: 10/10/13 ÀS 17:30h ASS: [Assinatura]

Segue m juntado 5, nesta data

Documento 5 del da apão

Rubricado 5 seu folha 5 nº 04

Em 23/10/13

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 02313/2013

PI0591-13

Folha nº 84 do proc.  
nº 01-591 de 20 12  
João Carlos Das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11/136

**PARECER N.º 16-02313/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação do serviço e cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva.

De acordo com o texto proposto, a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda aos catadores de resíduos sólidos recicláveis organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Para tanto, o projeto estabelece que os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações, deverão ser remunerados pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

Por fim, o projeto dispõe sobre a criação de Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo que tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Coleta Seletiva.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Cumpramos observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

*“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0591-13

Folha nº 85 do proc.  
nº 01-591 de 2013  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11376

*I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;*

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

*Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;*

Especificamente sobre o objeto do projeto que visa inserir as cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município, cumpre observar que a propositura encontra consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o município tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento também no Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, que em seu art. 70 e 72, reza, respectivamente:

*Art. 70. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:*

...

*VII – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;*

*VIII – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;*

*Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:*

...

*IX – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;*

Cumprindo observar que o tema da reciclagem para a proteção do meio ambiente é de tal importância que a matéria recebeu disciplina em nível nacional, com a edição da Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que, em seu artigo 7º,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0591-13

Folha nº 86 do proc.  
nº 02-591 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 113/6

enuncia dentre os seus objetivos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos (inciso I) e integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (inciso XII). Já o artigo 6º da citada Lei nº 12.305/10 estabelece como princípio norteador da Política Nacional de Resíduos Sólidos o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 "caput"; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, inciso VI; 30, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/10/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUÉDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 24 / 10 / 13  
Pag. 79 Col. 4  
Conferido \_\_\_\_\_  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A Comissão de Unb  
Em 24 / 10 / 13  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

FL. Nº 87  
Proc. nº 01-591-2013  
Leonardo A. Pedrazzoli  
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**  
**DATA: 11/12/2013**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 88  
 Proc. nº 01-591-2013,  
 Leonardo A. Pedrazzi  
 RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 36ª audiência pública de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), link Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente, desde o dia 6 de dezembro de 2013. Foi publicada na *Folha de S. Paulo* no dia 9 de dezembro de 2013 e no *Diário de S. Paulo* no dia 10 de dezembro de 2013.

Passemos aos itens da pauta.

PL 484/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 519/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 562/13, do Vereador Conte Lopes. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 566/13, da Vereadora Juliana Cardoso. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 572/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 577/13, da Vereadora Edir Sales. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 583/13, do Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 584/13, dos Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Vamos deixar o item nove para depois, pois o Vereador Nabil Bonduki já deve estar chegando.

O próximo é o PL 618/13, do Vereador Aurélio Miguel. Vou deixar este PL para depois porque a ementa está um pouco difícil de compreender.

O 11º item da pauta é o PL 667/13, da Vereadora Noemi Nonato. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 12º item da pauta é o PL 674/13, do Vereador Mario Covas Neto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido, mas depois vamos pedir mais explicações para saber do que se trata.

O 13º item da pauta é o PL 693/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 14º item da pauta é o PL 730/13, do Vereador Floriano Pesaro. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Projetos agora em 2ª audiência pública.

É o 15º item da pauta, PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro. O 16º item é o PL 578/13, dos Vereadores Goulart e Arselino Tatto.

Está inscrito para falar sobre este projeto o Sr. Reinaldo Taconi.

**O SR. REINALDO TACONI** - Bom dia, senhores. Eu vim aqui para fazer a defesa desse projeto e dizer que a legislação pertinente à construção de postos de gasolina, obedecendo à legislação federal, estadual e municipal, é uma das mais perfeitas que existe no mundo.

Inexplicavelmente, essa legislação, em dezembro de 2004, sofre por esta Casa um projeto que fez uma alteração e deixou na cidade de São Paulo aproximadamente dois mil postos de gasolina funcionando irregularmente. Com base nisso, apresentamos, recentemente, um projeto que versa sobre a inexplicável distância de 20 metros da bomba para qualquer outra edificação comercial. Isso realmente é um absurdo porque a própria legislação no que tange a construção e ao Código de Obras e todos os aspectos de segurança já elencados pela própria CETESB faz essa determinação de acordo com a área, com o zoneamento e com o próprio Código de Obras.

Então, é inexplicável querer banir tudo isso e querer deixar tão distante, da forma como deixaram.

Um outro aspecto também que nos traz preocupação é que a legislação diz aquilo que pode ser construído para trabalhar em conjunto como posto de gasolina. Então, ela fala que pode banca de jornal, mas não pode farmácia. Pode uma livraria, mas não pode um armário. E o nosso projeto diz exatamente o contrário. Nós não vamos dizer o que pode, vamos dizer aquilo que não pode, as atividades que não são pertinentes à venda de combustível. O nosso projeto diz aquilo que não pode. Então, você não pode, obviamente, construir uma escola. Você não pode, obviamente, comercializar fogos de artifícios, assim como outras atividades que são nocivas àquele tipo de atividade.

Então, é um projeto bastante coerente, que ajustaria, acertaria todas essas situações. E ele acaba até sendo conflitante com um projeto que também está nesta audiência, acho que o de número 8, que também não disciplina o uso misto. E nós estamos disciplinando o uso misto.

Por isso, acho muito importante fazer esse acerto para tornar regular na Cidade esses quase dois mil postos que se encontram na irregularidade. É só isso e muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado pela explicação.

Vamos ao projeto seguinte. Item 17º, PL 631/2013, do Vereador George Hato, PMDB. Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do município de São Paulo e adota outras providências.

Não há inscritos. Está lido o projeto.

Item 18º, PL 647/2013, do Vereador Floriano Pesaro, PSDB. Declara de utilidade pública para fins de

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 89  
 Proc. nº 01-591-2013  
 Leonardo A. Pedrazzoli  
 RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

desapropriação o imóvel localizado na quadra entre as Avenidas Francisco Morato, Ministro Manoel de Oliveira Lima, Pirajubar e rua Santa Crescência, 323, conhecido como Chácara do Jockey, no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Só voltando ao item 10, que era do Vereador Aurélio Miguel. Ele considera que o funcionário, podendo pedir transferência para local perto de sua moradia, evita deslocamento. Portanto, evita poluição do meio ambiente. Esta é a justificativa. Só para sabermos. O projeto foi lido.

No caso do item 12, do Vereador Mario Covas, é aquela coisa do inciso II, etc, etc. O Vereador tem como objetivo desconsiderar as mensagens indicativas de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e funções públicas como anúncios, ou seja, não considerar isso como anúncios para fins da Lei Cidade Limpa. Esta é a justificativa do projeto, que foi lido.

Vamos ao PL 591, item 9 da pauta. **591/2013**, do Vereador Nabil Bonduki, do PT. Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores de coleta seletiva no sistema de limpeza urbana no município de São Paulo. Autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço. Cria o conselho gestor da coleta seletiva e dá outras providências.

Algum inscrito? Sra. Rocela, por favor.

**A SRA. ROCELA** - Bom dia a todos. Gostaria de colocar os principais pontos referentes a esse projeto de lei. Esse projeto regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores no sistema de limpeza urbana do município. Ao fazer isso, ele permite que seja garantida a remuneração desses trabalhadores, gerando trabalho e renda para essas associações que trabalham com resíduos sólidos recicláveis que estejam organizados em cooperativas e associações.

Isso também faz com que se organize um conselho gestor da coleta seletiva, que tem um caráter deliberativo e fará parte também desse sistema que está sendo implantado hoje na Prefeitura de coleta seletiva e de sistema de resíduos sólidos.

Na verdade, esse projeto de lei tem uma origem já relativamente antiga. Desde 2007 houve todo um trabalho do Movimento Nacional de Catadores com o hoje Deputado Federal Paulo Teixeira e depois assumido pelos então Vereadores Chico Macena e Beto Custódio. S.Exas. começaram a organizar e a discutir esse projeto de lei. De lá para cá, muita coisa mudou, e é importante colocar isto: na agenda da sustentabilidade urbana, a implantação da política nacional de resíduos sólidos, que foi aprovada em 2010, se tornou uma prioridade nacional, e, dentro dessa questão, acabar com os lixões até 2014, implantar a coleta seletiva são questões absolutamente na ordem do dia de todas as cidades.

Então, esse projeto de lei se insere nessa lógica, trazendo para o sistema as cooperativas de catadores que hoje estão fora dessa lógica do sistema de coleta seletiva e da política de resíduos sólidos no município.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado.

Tem a palavra o Vereador Beto Custódio.

**O SR. BETO CUSTÓDIO** - Sr. Presidente, inicialmente gostaria de cumprimentar por esta audiência pública V.Exa. e também o Vereador Netinho. E, logicamente, o autor que hoje apresenta esse projeto de lei, que, no nosso entendimento, é de uma felicidade muito grande para a cidade de São Paulo, até por conta dos últimos acontecimentos mundiais, das logísticas discutidas nas conferências Municipal, Estadual e Nacional e, logicamente, traz para nós um momento de reflexão por conta da nova metodologia. O mundo, o Brasil, a Cidade de São Paulo não suportam mais esse estilo de recolher os lixos domiciliares, os materiais recicláveis para simplesmente amontar nos lixões, nos transbordos ou no que valha.

Nesse sentido, quero parabenizar o Vereador Nabil Bonduki. Temos algumas pessoas de Amlurb que também têm contribuições, mas técnica e politicamente falando, não tenho dúvidas de que seria uma nova forma de reconhecer o qual é importante a participação das cooperativas, que sempre foram maltratadas, jogadas à margem a criação desse projeto de lei, por parte do Vereador Nabil Bonduki. E aproveito para pedir sensibilidade aos outros Srs. 54 Srs. Vereadores para que possamos criar essa possibilidade. E, mais que isso, criar também o conselho, que trabalhará a questão da coleta seletiva. É um conselho que irá contribuir não para o Governo, mas para a sociedade.

Então, Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. Muito obrigado pela atenção.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Obrigado, Vereador Beto Custódio. Concordo plenamente com V.Exa.. Se realmente pensarmos, imaginarmos que ainda há, no ano de 2013, cidades do tamanho de São Paulo onde você coloca o saco de lixo na sua porta e o caminhão passa, pega e despeja tudo em um lugar não faz o menor sentido em um lugar mediamente civilizado.

Até pela quantidade de lixo. No caso específico, o brasileiro tem um volume de descarte muito acima da média geral.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 90  
Proc. nº 01-591-2013  
Leonardo A. Pedrazzoli  
RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

Portanto, só temos de parabenizar o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Diria que começamos em 2007, se não me engano, justamente a reorganizar as cooperativas e a Secretaria de Serviços passou a colocar- à época eu estava lá -, caminhões para recolher produtos recicláveis, em vez das carroças. Ou seja, os cooperados trabalhariam ou nas cooperativas ou fidelizando clientes, arrumando mais clientes. Os caminhões passariam nesses clientes para pegar produtos e levar às cooperativas. E ligando as cooperativas diretamente às indústrias por meio de um convênio que fizemos com a Fiesp, eliminando intermediários entre cooperativas e indústrias.

Isso funciona bem, considerando que o pessoal que faz a coleta de resíduos seletivos, os catadores atualmente conhecem o produto com que trabalham melhor do que qualquer um. Vi de perto o potencial que existe aí como uma atividade econômica importante na cidade de São Paulo. Basta organizar e tirar os aproveitadores do meio, assim como aqueles que querem ideologizar, politizar a discussão. O trabalho dos catadores pode ser uma atividade econômica fundamental na cidade de São Paulo. Uma atividade moderna, e essas pessoas devem ser tratadas como profissionais capacitados e qualificados. Chamo Paulo Gonçalves de Souza, da Amlurb, para também falar sobre o projeto.

**O SR. PAULO GONÇALVES DE SOUZA** - Bom dia, Sr. Presidente, Mesa, participantes desta audiência pública. Venho ressaltar também a questão socioambiental da propositura reapresentada pelo nobre Vereador.

Destaco também a importância que os vendedores que fizeram a primeira representação tiveram no sentido de buscar a sistematização e também a consolidação da luta dos catadores, que vêm, ao longo do tempo, tirando o sustento da questão do lixo reciclável de forma ainda desorganizada. E agora, na medida em que também há necessidade de se cumprir a política nacional, esse projeto veio ao encontro dessas reivindicações.

Essa é uma iniciativa bastante necessária para consolidar essa atividade no âmbito do município de São Paulo, porque também na questão da política de resíduos sólidos e da readequação do Plano de Gestão Integrada e de Resíduos, em que também a coleta seletiva no município está sendo elaborada, haverá condições não só de implantar mais cooperativas de catadores mas também atingir uma meta grande no sentido de diminuir a quantidade de resíduos que vai para os aterros sanitários.

E a remuneração dos catadores de forma organizada, a partir de cooperativas, dará melhor sustentabilidade à família desses profissionais.

Então, parabenizo a propositura no sentido de que ela seja aprovada da forma como foi colocada e venha, de fato, beneficiar os catadores de maneira geral.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado. A opinião da Amlurb é sempre importante em um projeto como esse.

Não havendo nada mais a tratar, gostaria de encerrar a 36ª audiência pública da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Agradeço muito a presença e a participação de todos.  
Boa tarde.

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
n.º 91 A 95 Em 01/04/2014  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 91

fls. 96

do Processo nº 01-591/2013  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 26/03/2010004**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 92

do Processo nº 01-591/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Bom dia! Na qualidade de membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, na presidência da Audiência Pública. Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2014. Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line. Essa audiência foi publicada no *Diário oficial da Cidade de São Paulo*, nos dias 14, 25 e 26 de março. No *Diário de São Paulo*, no dia 25 de março e na *Folha de São Paulo*, no dia 26 de março de 2014.

Passemos a pauta do dia. Peço ao Sr, Secretário que faça a leitura do item 1º da pauta.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 15/06, nobre Vereador Adilson Amadeu.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 267/13, nobre Vereador Jair Tatto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 484/13, nobre Vereador Calvo.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 519/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, o senhor é corintiano? Quais são os sabores e condimentos da comida que será servida neste polo gastronômico que pretende se instalar no entorno do Estádio do Corinthians? Essa é a questão fundamental do debate. Se fosse, do Palmeiras, sabemos que seria culinária italiana, do Santos, frutos do mar. No entorno do Corinthians, qual a sugestão de gastronomia que iremos oferecer para o povo do mundo todo?

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Apesar, de que V.Exa. coloca que se fosse na arena Palmeiras, saberíamos que a gastronomia se referia a carne suína...

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Falei massa italiana. O senhor que está falando carne suína...

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – A massa italiana, quero fazer essa observação da seguinte forma: não sei se é de conhecimento, o Corinthians foi fundado por italianos.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Um dos fundadores do Corinthians é o Bianque Polite, que veio no final do século, anterior, ao passado trazendo a família, que depois viria ser Police, se instalou primeiro em Salto, porque os pobres italianos foram para o interior trabalhar na

Folha nº 93

do Processo nº 01-591/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

lavou, quando construiu algum dinheiro vinha para a Capital e o Bom Retiro, você tinha um conjunto grande de hospedaria, dos humildes. Quem eram os humildes? Aqueles que não tinham como pagar coisa melhor e alugavam uma cama, e se dividiam naquilo que hoje é batizado de cortiço. Às vezes famílias inteiras. Então conheço a história da divisão dos italianos ricos, que fundaram o Palestra e dos italianos simples, que fundaram o Timão. A sabedoria da alimentação italiana vai acompanhar os Corintianos e aquela que não tem sabedoria, porque come carne suína vermelha vai continuar com os palmeirenses?

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – É o critério. Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 562/13, nobre Vereador Conte Lopes.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 566/13, nobre Vereador Juliana Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 572/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 577/13, nobre Vereador Edir Sales.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra o Sr. Paulo Silva, assessor da nobre Vereadora Edir Sales.

**O SR. PAULO SILVA** – O PL 577/13, é uma das mais importantes iniciativas da nobre Vereadora Edir Sales, para a zona Leste, e região do São Lucas. O PL institui o Parque Verde do São Lucas situado no distrito de São Lucas, na Subprefeitura de Vila Prudente, entre a Avenida do Oratório, Rua General Iro Legue Cunha, Rua Ribeirópolis, Av. Secondino, Rua Antonio Rodrigues dos Ouros e Rua Carlos Sense. Esse parque é um pedido da população por mais área verde de lazer e entretenimento. Que também valorizará a área, e estamos preservando o Meio Ambiente.

O PL 577/13, é o único que atende a legislação em vigor. Uma vez que tem por fundamento jurídico decretos do Executivo. Trata-se de uma área decretada de utilidade pública pelo Prefeito Gilberto Kassab do PSD, no decreto 51097/09 e decreto 52714/11, que concede 89.115 metros quadrados para implantação do parque verde. A nobre Vereadora Edir Sales, luta incansavelmente para essa implantação em todos os setores da

Folha nº 94

do Processo nº 01-591/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

administração. Protocolou esse projeto de lei, envia ofícios e indicações ao prefeito. Já falou com o Secretário do Verde, sobre essa implantação, é realmente uma luta. A Vereadora tem abaixo assinado de toda população do São Lucas e da Avenida Oratório, com a reivindicação. Foi organizado, também, pela vereadora um ato denominado "abraço" pelo Parque verde do São Lucas. Ato simbólico ao redor do local e toda população esteve presente e o abraço pela implantação do parque verde foi realizado com sucesso. A nobre Vereadora Edir Sales, recentemente, em mais uma ação em favor do parque apresentou uma emenda ao Projeto de Lei do Plano Diretor junto ao relator da proposta, nobre Vereador Nabil Bonduki, para que mantivesse exclusivamente, nos mapas de áreas verdes da cidade, o local para essa implantação em respeito aos decretos em vigor. E a proposta da nobre Vereadora foi aceita em reunião com o relator do Plano Diretor, que chegou a mostrar o novo mapa verde constando exclusivamente, essa área como área verde da cidade. É uma luta e a nobre Vereadora acredita com fé em Deus que o local será implantado o parque Verde de São Lucas.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Encerrada a palavra do assessor da nobre Vereadora Edir Sales. Aberta a palavra. (Pausa) Não há mais ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 583/13, nobre Vereador Jair Tatto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 584/13, nobres Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 591/13, nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 618/13, nobre Vereador Aurélio Miguel.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 654/13, nobre Vereador Natalini.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se

Folha nº 95

fls. 00

do Processo nº 01-591/2013  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF: 101.204

manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 667/13, nobre Vereadora Noemi Nonato.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 674/13, nobre Vereador Mario Covas Neto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 693/13, nobre Vereador Calvo.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 730/13, nobre Vereador Floriano Pesaro.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Nada mais havendo a ser tratado nesta Audiência Pública. Assim sendo damos por encerrada a presente audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue ✓ juntada ✓, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
nº 96/97 Em 22/11/14  
Aparecido Ferreira

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- C1538/2014Folha nº 96 do fls. 102Processo nº 01-591/13Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
591/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 591/13**, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que *dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.*

O projeto visa o reconhecimento dos catadores e suas organizações como agentes econômicos fundamentais para o Sistema de Limpeza Urbana, integrando-os aos processos formais de prestação de serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se, por meio do Parecer 2313/2013, pelo prosseguimento do projeto de lei, que encontra fundamento na competência concorrente na União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada pela Lei Federal nº 12.305/10, relaciona entre os seus princípios a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos", e entre os seus instrumentos "o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis".

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, recentemente publicado por meio do Decreto nº 54.991/14, coloca grande ênfase na atividade dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e, ao tratar das "Diretrizes para o manejo diferenciado de resíduos secos", destaca a importância do papel da organização do "Fundo de Logística Reversa e Inclusão dos Catadores."

Ante o exposto e considerando que a propositura encontra-se em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que procura garantir a incorporação do segmento dos catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis, ao



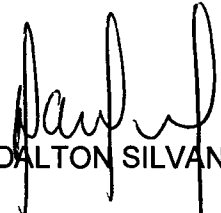
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

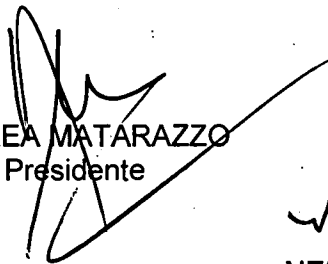
Folha nº 97 do  
Processo nº 01-591/13  
Aparecido de Zira  
RF. 101.011-5GP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
591/13**

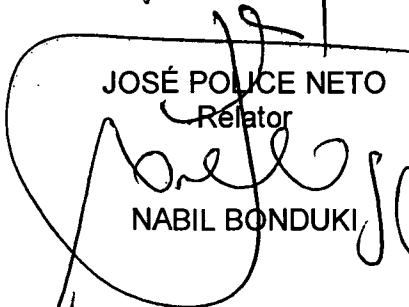
Sistema de Limpeza Urbana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14

  
DALTON SILVANO

  
ANDREA MATARAZZO  
Presidente

  
NELO RODOLFO

  
JOSÉ POLCE NETO  
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/12/14

Pág. 85 Col. 22

Conferido

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

A Comissão de ADM

Em 10/04/15

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/2/15 às 18:30h

Elaine RF

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Edmilson

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5/3/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sequência juntado 1 nesta data (documentos)  
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)  
nº 98 e 99 Em 15/04/2015  
Ass. da Comissão de Administração

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/13

Folha nº 98

Processo nº 01.591.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SSP-12

PAR  
PARECER 616/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 591/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Nabil Bonduki, que "dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências."

O projeto se divide em dois pontos principais: a inserção das cooperativas e associações no Sistema de Limpeza Urbana da Cidade e a Criação de um Conselho Gestor para o tema

Quanto à primeira parte - inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo - esta tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias. A partir do momento que estas organizações passem a fazer parte do Sistema de Limpeza Urbana, seus serviços serão remunerados pela Prefeitura mediante a formalização de convênios cujos repasses dar-se-ão tanto em função da quantidade de resíduos triados, quanto para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos, dentre outros bens móveis.

Ainda nesse mesmo passo, no tocante ao primeiro ponto, para se efetivarem os comandos concernentes à comercialização dos produtos extraídos deste processo, o projeto prevê uma alteração no art. 68, da Lei nº 13.478/2002, que passará a ter nova redação nos seguintes termos:

*A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação.*

Em relação ao segundo ponto, há previsão no projeto da criação de um Conselho Gestor da Coleta Seletiva, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, cujos objetivos básicos serão a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Reciclagem de Coleta Seletiva e será composto por 18 membros, incluindo-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/13

Folha nº 99 fls. 106

Processo nº 01.591.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.820 - SGP-12

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "para além dos aspectos ambientais, a questão dos resíduos sólidos urbanos tem outros aspectos relacionados como o impacto econômico relativo tanto à produção como ao consumo sustentável; a faceta de política social, voltada para a inclusão dos catadores; ação educativa e de cidadania, indispensável para mudar a cultura do consumo e avançar na coleta seletiva. Além disso, é primordial a criação de infraestruturas necessárias para sua implementação, como aterros sanitários, galpões de triagem, usinas de compostagem, pontos de entrega voluntária e outros equipamentos imprescindíveis para concretizar a coleta seletiva e a reciclagem."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Também há parecer **favorável** ao projeto emanado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em , 15 - 04 - 2015 .

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

RELCOM  
634/2015

**RECEBIDO**  
**SEM EFETO**  
 Comissão de Administração Pública  
 Em \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_  
 RF \_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 04 / 2015

Pág. 112 Col. 1ª - 2ª

Conferido M. Sousa

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON

Em 17 / 04 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

*Recebido na Comissão  
 de Trânsito  
 em 27/04/2015*

MARIA DE FATIMA MOREIRA  
 Assistente Parlamentar

**Ao Vereador / A Vereadora**

*M. Sousa*  
 Para relatar.  
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

*Tomás*  
 Presidente

para manifestação é de 8 dias, nos  
 termos do artigo 63 do RI.

Seguem juntados 5, nesta data documento(s)  
 e papel de Informação rubricados 5 sob folha(s)  
 nº 100 a 102 Em 11 / 06 / 2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR  
969/2015

PL 591/2013

Folha nº 100 de 108  
Processo nº 044 591/13  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, *dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, as cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva passarão a integrar o sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Essas cooperativas e associações de coleta seletiva serão remuneradas pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços de limpeza urbana.

Também ficará criado o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, com as seguintes atribuições:

- Coordenar os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos;
- Definir a área geográfica de atuação de cada participante;
- Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada;
- Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura;
- Supervisionar a operação dos serviços do Programa de Coleta Seletiva; e,
- Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa de Coleta Seletiva.

O Conselho Gestor será composto de 18 membros com mandato de dois anos, permitida apenas uma reeleição, contando com representantes da Prefeitura (7), das concessionárias dos serviços de limpeza urbana (2), de ONGs ou OSCIPs que atuem no setor (2), do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (2) e das Cooperativas ou Associações (5).

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, ao regulamentar a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva, o presente projeto de lei soma-se às iniciativas de ampliação e consolidação da coleta seletiva em São Paulo.

Também faz reconhecer os catadores e suas organizações como agentes econômicos fundamentais para o Sistema de Limpeza Urbana e os integra aos processos formais de prestação de serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou que, *sob o aspecto jurídico, NADA OBSTA o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e*

RELCOM

1002/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/2013

Folha nº 101 fls. 100  
Processo nº 24594/13  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749 - SGP-12

*também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).*

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas para instruir o processo nos dias 11/12/2013 e 26/03/2014.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **FAVORÁVEL** ao projeto, de lei.

A consultora socioambiental Pólita Gonçalves descreve de forma simples e precisa a importância do catador de lixo reciclável e seu papel no sistema de limpeza urbana:

O Catador é um sujeito que, historicamente, tira do lixo o seu sustento. Seja através da prática da coleta seletiva junto a alguns parceiros que doam o seu lixo ou, melhor ainda, seus recicláveis selecionados na fonte; seja caçando recicláveis pelas ruas e lixões, sacando os recicláveis do lixo misturado que o gerador não teve a decência de separar e colocou no mesmo saco o que pode e o que não pode ser reaproveitado.

Com esse “trabalho” a companhia de limpeza urbana deixa de pagar inúmeros kilos que seriam coletados e dispostos em aterro ou lixão. Na pior das hipóteses é uma economia. É um serviço à população já que esses materiais coletados pelos catadores vão evitar o consumo de matéria prima virgem – recursos naturais esgotáveis – além da economia com coleta e disposição final. (GONÇALVES, Pólita. Artigo: *Catadores de materiais recicláveis*. Disponível em <<http://www.lixo.com.br/content/view/133/240/>>. Consultado em: 08/05/2015).

Há uma preocupação da atual administração com a política de reciclagem de materiais descartados, sendo que atualmente as usinas de reciclagem já possuem capacidade instalada para reciclar mais lixo do que coleta:

A prefeitura inaugura nesta quarta-feira (16), a segunda usina de triagem de material reciclado da cidade com a promessa de, pela primeira vez, ter uma capacidade instalada de processar mais material reciclável do que a quantidade de lixo separada pelo paulistano. A usina, que fica em Santo Amaro, zona sul, faz parte de um plano que prevê mais duas usinas até o fim de 2016. (...)

Até hoje, São Paulo tinha convênios com 21 cooperativas de catadores para a separação do material reciclável. Para separar os resíduos e devolvê-los à indústria, essas pessoas abriam os sacos de lixo reciclável e separavam, no olho ou com ajuda de maquinário simples, cada tipo de material. (RIBEIRO, Bruno. Artigo: *SP já pode reciclar mais lixo do que produz*. O Estado de São Paulo. Publicado em 16/06/2014. Disponível em: <[Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone \(11\) 3396-4000 \[www.camara.sp.gov.br\]\(http://www.camara.sp.gov.br\)](http://sao-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/2013

Folha nº 102 fls. de 10

Processo nº 24-591/13

Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749-SGP-12

paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sp-ja-pode-reciclar-mais-lixo-do-que-produz,1529211>. Consultado em: 08/05/2015).

O projeto em tela tem o mérito de reconhecer os catadores da coleta seletiva como agente integrante do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

A Comissão de mérito competente deverá se manifestar quanto ao impacto orçamentário, posto que o artigo 5º do projeto cria para a Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços a obrigatoriedade de remunerar as cooperativas e associações, mas não há informação ou demonstrativo deste impacto e quais serão as fontes de recursos.

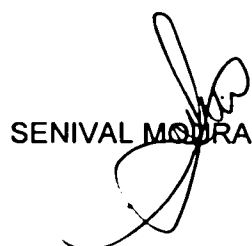
Tendo em vista que a propositura reforça a atividade cooperativa e associativa dos catadores de material reciclável, bem como incentiva o processo de inclusão social, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia 10/06/15

  
TONINHO PAIVA  
presidente

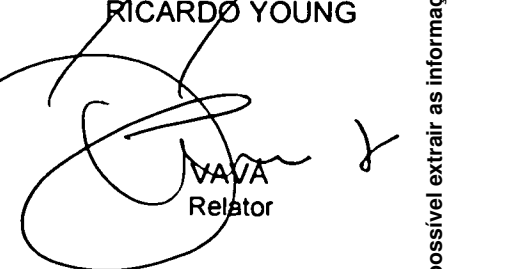
  
ADOLFO QUINTAS

  
USHITARO KAMA SALOMÃO PEREIRA

  
SENIVAL MOURA

  
ATILIO FRANCISCO

  
RICARDO YOUNG

  
VAVA  
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11/06/2015  
Pág. 132 Col. 4ª  
Conferido [assinatura]  
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA  
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 12/06/15  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749

RECEBIDO  
Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 12/06/15 às 17h

[assinatura]  
Liliane Jun Ojeda  
Técnico Administrativo  
RF. 11.098

Ao Vereador / A Vereadora

Norui Renato  
Para relatar,  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 14/06/2015

[assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigos do RI.

Segue [assinatura] documento(s)  
e papel(s) [assinatura] folha(s)  
nº 103 104 12 02 16  
Vinculo Eletronico Documento  
RF. 41.261 - SGP-12

Folha nº 103Processo nº 01-591/13Vincius Morais do Nascimento  
RF. 11.261 - SP-12

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER**  
**REQUERIMENTO Nº 1/2015**

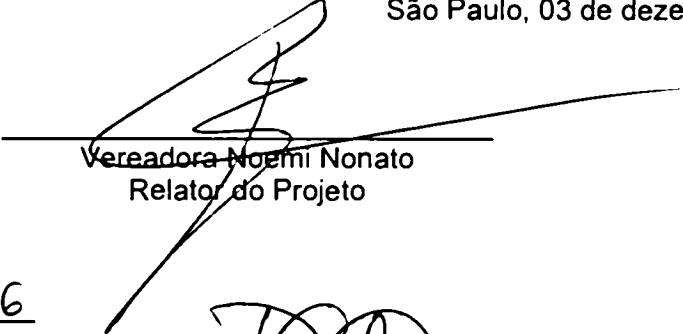
**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei 591/2013, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências, encontra-se em tramitação nesta Comissão;

**CONSIDERANDO** que o está em vigência o Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, o qual *Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033)*, no qual se verifica a menção a "três tipos de contratos, por adesão, com cooperativas", enquanto ação que pretende possibilitar inclusão de cooperativas de catadores de papel junto ao sistema de coleta de resíduos sólidos da municipalidade.

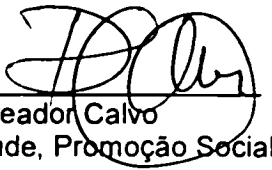
**REQUEIRO**, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo para análise e manifestação da pertinência e viabilidade da matéria disposta pela presente proposição, bem como maior detalhamento a respeito de:

- Fundo de Logística Reversa e Inclusão dos Catadores (qual será a composição do referido fundo; identificação do processo de gestão bem como dos seus responsáveis diretos; como se delineou a relação entre o fundo e o processo de inclusão dos catadores e como se gerará tal relação).
- Dos três tipos de contratos, por adesão, com as Cooperativas; (especificar cada tipo e fundamentar as diferenças entre eles, bem como a razão e função no sistema).
- novas Cooperativas = investimento do Fundo (como são as ações projetadas para atingir tal meta).
- Preço de Referência para materiais dos catadores avulsos (como se pretende operacionalizar tal "tabela" de preços).
- Maior detalhamento em relação a emissão de Certificados de Logística Reversa e como se dará o gerenciamento da venda dos mesmos.
- Fornecimento do último Estudo Gravimétrico realizado sobre o qual o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033)

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.



Vereadora Normi Nonato  
Relator do Projeto

Deferido em 03 / 02 / 16

Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



Folha nº 104  
Processo nº 04-591/13  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 014/2016

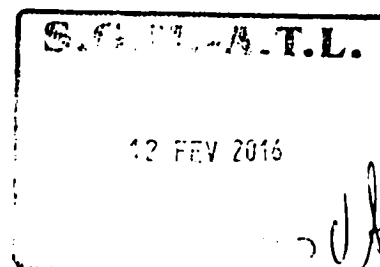
Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 591/2013, do Vereador Nabil Bonduki, *que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no sistema de limpeza urbana do município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o conselho gestor da coleta seletiva, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**ANTONIO DONATO**  
Presidente



Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue em anexo neste documento(s)  
e papel de informação rubricado em folha(s)  
nº 105 a 113 em 12 / 04 / 16  
Vínculo Transferência de documento  
nº 11.281-6 e 11.282

São Paulo, 7 de abril de 2016.

Ofício A. J. L. nº 100/16-C  
Ref.: Ofício SGP-12 nº 014/2016

Fonte nº 105

Processo nº 01-59 1/13

DOCREC  
236/2016

10/10/2014

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 591/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Serviços.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



**FRANCISCO MACENA DA SILVA**  
Secretário do Governo Municipal

**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

A Comissão de:  
HAUDE  
08.04.16  
Antônio Sérgio Calçari  
Suplente SGP-22  
R\$ 11.300

FOLHA Nº 25  
N.º 341/2015-ATL-III  
ASS. 12

Folhas n.º 20

Do Memorando n.º 341/SGM – ATL III/15

(TID: 13797932) em 20/07/2015

(a)

DEIDRE DIAS RODRIGUES  
Assistente Administrativo

Folha nº 106

Assunto: Projeto de Lei nº 591/13/2013.

Processo nº 01-591/13

AMLURB – Assessoria Jurídica  
Senhora Responsável,

Folha nº 11 do Proc.  
Nº 2015-0131-11-1

**CÓPIA**  
Viceira dos Santos  
714 741-4  
ATL-III

Versa o presente de ofício encaminhado por SGM/ATL III, solicitando análise e manifestação fundamentada sobre Projeto de Lei nº 591/2013 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências. Posto isto, informamos o que segue:

Primeiramente cumpre esclarecer que o PL em questão foi idealizado anteriormente à conclusão da Reelaboração Participativa do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, convocada por meio do Decreto 53.924/2013, sendo que o produto final foi concluído em 02 de Abril de 2014, conforme Decreto Nº 54.991, que aprova essas alterações e ainda;

Considerando que, em cumprimento ao PGIRS, se encontra em implementação o Plano de Ampliação da Coleta Seletiva em execução no Município de São Paulo, por meio dos Contratos de Concessão n.º 026/SSO/2004 e 027/SSO/2004, que visa abranger todos os distritos do Município de São Paulo até 2016;

Considerando a edição da Resolução n.º 028/AMLURB/2014 datada de 01/05/2014, renovada em 2015 por meio da Resolução n.º 57/AMLURB/2015, que Institui o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento com as cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis do município de São Paulo, dos Resíduos Sólidos Domiciliares Secos provenientes da coleta seletiva do Município de São Paulo, cuja cópia segue folha n.º 08/19.

Folha nº 107  
Processo nº 01-591/13

341/2015.ATL-III

Folhas n.º 21

Do Memorando n.º 341/SGM - ATL III/15

(TID: 13797932) em 20/07/2015

(a) **DEIDRE DIAS RODRIGUES**  
Assistente Administrativo

Considerando ainda que por meio da referida Resolução, foi instituído o Conselho Gestor, sendo que a sua composição conta com 09 membros, com ampla representatividade, compreendendo:

Folha nº 12 do Proc. nº 01-591/13

- 03 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo 1 (um) representante da AMLURB, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços (SES) e 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA);
- 03 (três) representantes das COOPERATIVAS DE CATADORES contratadas,
- 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
- 01 (um) representante do quadro de uma instituição de ensino e pesquisa de nível superior;
- 01 (um) representante de entidades não governamentais que atuem comprovadamente no tema de resíduos sólidos.

Opinamos pelo **veto total** do Projeto de Lei nº 01-00591/13, haja vista que conforme discorrido, a matéria em questão já se encontrada regulamentada nas legislações mencionadas.

Sendo o quanto nos apresenta, encaminhamos o presente nos termos da manifestação de folha n.º 06 para manifestação, com a urgência que o caso requer.

São Paulo, 20 de Julho de 2015.

**SAMUEL DE OLIVEIRA**  
Diretor Substituto

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento

AMLURB - ATL III

20 JUL 2015



PREFEITURA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 13 do Proc. 01-591/13  
Nº 2015-0033-112-0

Vitor Vieira dos Santos  
RF 714 741-4  
ATL-II

Folha de informação nº 22

Do Memorando nº 341/SGM-ATL III/15

Folha nº 108

em 20 de julho de 2015

(a)

AMLURB - PRE  
SR. PRESIDENTE,

Processo nº 01-591/13

FOLHA Nº 27 memoranda  
Nº 341/2015-ATL-III

Adm. Municipal de Limpeza Urbana  
RF. 11.207-562-12

**CÓPIA**

Adentra nesta Assessoria para parecer os autos que trata do projeto de Lei nº 591/2013, de auditoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a inserção das cooperativas e associação de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana deste Município, autoriza a remuneração das cooperativas e associação de catadores pela prestação de serviço, cria Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

Depreende-se do expediente que SES-GAB buscando subsídios, encaminha para manifestação na forma de fls. 05.

É o relatório

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, às fls. 20/21, se posiciona sobre o tema, destacando em síntese que o PL em pauta foi idealizado anteriormente à conclusão da Reelaboração Participativa do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, desta feita a matéria já se encontra regulamentada nos dispositivos lá citados.

Neste sentido, acompanhamos a área técnica no posicionamento, inclusive sobre o veto total do Projeto de Lei.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PRISCILLA SILVA DALÓIA  
OAB/SP 310.541

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE - JURÍDICO  
AMLURB



Vitor Vieira dos Santos  
RF 714.741-4  
ATL-II

Folha de informação nº 29

Do Memorando n.º 341/SGM-ATL III/15

em 21/07/2015 (a) 15

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 591/2013 – autoria do Vereador Nabil Bonduki.

**SES-G**

Folha nº 109 de

Processo nº 01-591/13

**CÓPIA**

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261-8GP-12

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de pedido feito pelo Vereador Nabil Bonduki à esta Pata, acerca do Projeto de Lei nº 591/2013 que dispõem sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, entre outras providências.

Devido à matéria do pedido em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB manifestou-se, as fls. 20/21, esclarecendo que o Projeto de Lei em questão foi idealizado anteriormente à conclusão da Reelaboração Participativa do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo por meio do Decreto 53.924/2013, no qual o produto final foi concluído em 02 de abril de 2014, conforme Decreto nº 54.991.

Em sua manifestação AMLURB-DPD também destaca que foi instituído o Contrato de Prestação de Serviços de Processamento com as cooperativas de catadores de matérias recicláveis e reutilizáveis do Município de São Paulo, dos resíduos sólidos domiciliares secos provenientes da coleta seletiva, conforme anexo às fls. 08/19. Desta forma opina pelo veto total do Projeto de Lei nº 591/13.

AMLURB-AJ, às fls. 22, corrobora o posicionamento supramencionado.

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação de AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado, sugerindo seu encaminhado a Secretaria do

Folha nº 15 do Proc.  
Nº 5016-0035-1/15-0

fls. 121



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
SERVIÇOS

Vitor Vieira dos Santos  
RF 714.741-4  
ATL-11

Folha de informação nº 30

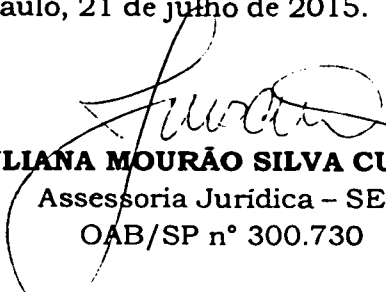
Do Memorando n.º 341/SGM-ATL III/15

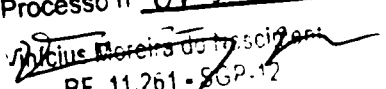
em 21/07/2015 (a) \_\_\_\_\_

Governo Municipal – SGM-ATL, para prosseguimento, conforme solicitado às  
fls. 01 do presente expediente.

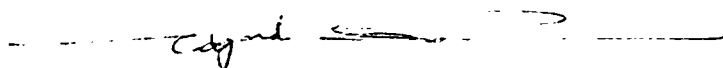
São Paulo, 21 de julho de 2015.

**CÓPIA**

  
**JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO**  
Assessoria Jurídica – SES  
OAB/SP nº 300.730

Folha nº 110  
Processo nº 01-591/13  
  
RF. 11.261 - SGP-12

De acordo.

  
**EDGARD PADULA**  
Assessor Jurídico Chefe - Substituto  
Procurador do Município  
Secretaria Municipal de Serviços

Folha nº 16 do Proc.  
Nº 0016-0035-778-0



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
SERVIÇOS

Vitor Vieira dos Santos  
RF 714741-4  
ATL-II

Folha de informação nº 3

Do Memorando n.º 341/SGM-ATL III/15

em 21/07/2015 (a) \_\_\_\_\_

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 591/2013 – autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Folha nº 111 a

**SGM-ATL**

Processo nº 01-591/13 **CÓPIA**

Senhora Assessora Especial,

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF 11.261-960-12

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 591/13, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

**RENATO AFONSO GONÇALVES**  
Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal de Serviços

15:21 29/07/2015 04:18 SGM PROTOCOLO



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
SERVIÇOS

fls. 123

Folha nº 112 deProcesso nº 01-591/13

Folhas n.º .....19

Início do Processo de Assinatura

Rf. 11.261 - SGP-12

Do Processo n.º 2016-0.035.778-0 em 18/03/2016 (a) .....

Márcia Ramos Araújo Fernandes

RF: 807.783.5

SES - G

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 591/13 que dispõe sobre a inserção de cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.**CÓPIA**

SES – Assessoria Jurídica

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica,

Cumprе esclarecer que a Resolução nº 028/AMLURB/2014, instituiu um projeto piloto que estrutura o Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis e reutilizáveis com a inclusão de cooperativas e associações de catadores.

O aprendizado se revelou favorável na medida em que viabiliza a inclusão destes trabalhadores tanto na operação de coleta como na operação de triagem, garantindo que o resultado da comercialização seja integralmente revertido ao conjunto de catadores.

Diante da demonstração de viabilidade, o referido projeto se encontra em estágio avançado de revisão na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, visando melhorias e ajustes na gestão, bem como em função das alterações quanto ao contido no acordo setorial de embalagens consolidado no âmbito federal.

Ante o exposto, e considerando que conteúdo do projeto de lei em questão converge com o programa de coleta seletiva em revisão, entendemos que a condução do PL nº 591/13 deve aguardar a finalização de nossos trabalhos, com vistas a contribuirmos na forma de um substitutivo.

São Paulo, 14 / 03 / 2016.  
**ROGÉRIO SEDLITZ GUIBU**

Assessor Especial

SES



Folha nº 113

Processo nº 01-591/13

*Antônio Carlos do Nascimento*  
RF. 11.261 - 9GP.12

Fls.20

Do

- em 18/03/2016 (a) *Márcia Ramos Araújo Fernandes*

Processo Administrativo nº 2016-0.035.778-0

*Márcia Ramos Araújo Fernandes*  
RF: 807.783.5  
SES - G

**SGM/ATL - CHEFIA**

Senhora Assessora Especial

**CÓPIA**

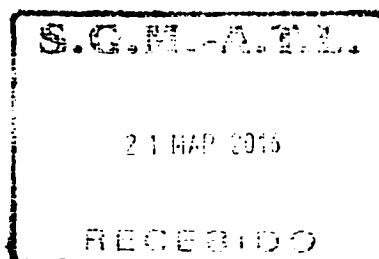
Com escusas pela demora, retornamos o presente, nos termos da folha 17.

**SES-G em, 18/03/2016**

*Alessandra Rossini*  
**ALESSANDRA ROSSINI**

Procuradora Assessora Especial

**Secretaria Municipal de Serviços**



mr.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Vome Wladimir Moreira do Nascimento  
RF. 11.281 SGP-12

117251

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (13) fls

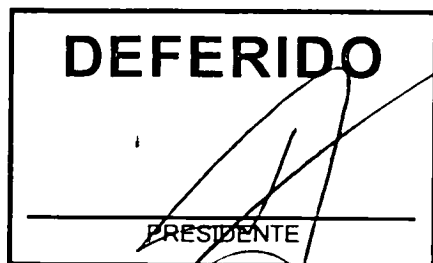
Arquivado em 02/01/2017

O Func.º René G Barreto

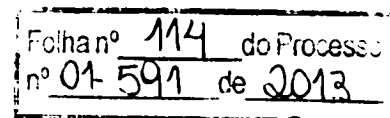
René G Barreto  
RF 11.060

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 114 e folha de informação  
sob n.º 115 21/02/2017

Lucas Manoel M. J. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Luiz Antonio M. A. dos Santos  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

RDS

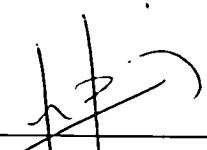
165/2017

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLO 019/01, PL 393/01, PL 003/02, PL 004/02, PL 013/02, PL 014/02, PL 771/03, PL125/04, PL 126/04, PL 127/04, PL 174/04, PL 359/04, PL 410/04, PL 513/04, PL 655/09, PL 219/13, PL 282/13, PL 288/13, PL 591/13, PL 595/13, PL 651/13, PL 789/13, ~~PL 840/13~~, PL 010/14, PL 133/14, PL 528/14, PL 149/16, PL 181/16, PL 211/16, PL 298/16, PL 399/16, PL 400/16, PL 417/16, PL 447/16, PL 458/16, PL 461/16, PL 502/16, PL 503/16, PL 504/16, PL 505/16, PL 555/16, PL 556/16, PL 558/16, PL 559/16, PL 573/16, PL 582/16, PL 615/16, PL 616/16, PL 617/16, ~~PL 602/16~~, PR 010/10, PR 011/14, PR 013/14, PR 017/14 todos de autoria do **VEREADOR NABIL BONDUKI**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Antônio Donato**  
**Líder do PT**

14:18 15/02/2017 017228 - Protocolo Legislativo - SP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 115  
do processo nº 01-591 de 20. 13 21, 02 2017 (a)

**Lucas Manuel M. T. Alves Soto**  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

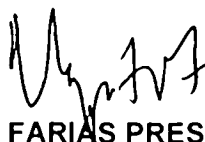
  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:

Comissão de Saúde

23, 02, 17

*[Assinatura]*  
 Antonio Soldi Galeari  
 Supervisor - SGP. 22  
 RF 11.300

**RECEBIDO**

Comissão de Saúde, Promoção  
 Social, Trabalho e Mulher

Em 02/03/17 às 14h  
 Hugo Zanoni Barros  
 Téc. Administrativo  
 RF 11381

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso  
 Vereadora.  
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social  
 Trabalho e Mulher  
 Em 03/03/2017  
*[Assinatura]*  
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntados 7, nome de (a) (documentado)  
 e para a informação rubricado (a) com (a)  
 nº 106 / 116 Em 11/4  
 Vera Nici Rodrigues  
 RF. 101.113 - Assessor  
 Carlos Dias Chaves  
 Supervisor  
 RF. 11.336 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

27º GABINETE DA VEREADORA JULIANA CARDOSO

À Comissão de \_\_\_\_\_ fls. 129  
Em \_\_\_\_\_  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
RF 101.123  
Folha nº 151 do processo nº 151 de 2015  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
RF 101.123 - SGP-12  
TID: 16337668

São Paulo, 10 de Abril de 2017.

Memo. nº 94/17 GV nº 27

À  
Rute Costa – Presidenta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Solicito a Vossa Senhoria, que seja realizada, no mês de Maio, Audiência Pública na Comissão de Saúde, para debater o PL 591/2013, do Vereador Nabil Bonduki.

Atenciosamente,

  
JULIANA CARDOSO  
Vereadora  
27º GV

Segue Montada, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 9 sob folha(s)  
nº 117 e 118. Em 06/06/15

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.106 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PAH 501/2013

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 17 do Proc. 131

Nº 01-591 de 2013

João Carlos Dias Chaves

PE 1.316 - SGP.12

**PARECER CONJUNT** 662/2017 **COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 591/2013.**

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres vereadores Nabil Bonduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, "Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências".

As seguintes Comissões aprovaram relatórios sobre o PL:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pela **legalidade**.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA), **favorável**.

Comissão de Administração Pública (CAP), **favorável**.

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG), **favorável**.

De acordo com a justificativa do projeto, "Uma rede combinada de grandes equipamentos centralizados com pequenas usinas, em conjunto com a inserção formal dos catadores, além de permitir um ganho de escala e produtividade na coleta seletiva, fortalece o papel essencial desempenhado por esses atores e suas organizações".

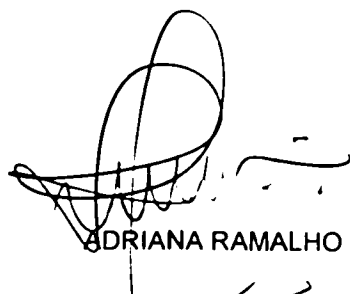
No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar. O parecer é favorável à aprovação do Projeto de Resolução.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, o parecer é favorável.

Sala das Comissões Reunidas,

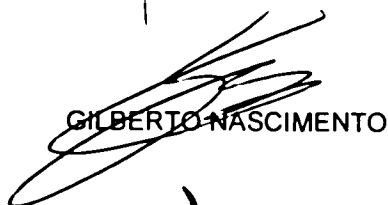
20/05/17.

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓**

  
ADRIANA RAMALHO

  
RUTE COSTA

  
MILTON FERREIRA

  
GILBERTO NASCIMENTO

  
NOEM NONATO

  
JULIANA CARDOSO

  
SÂMIA BOMFIM  
HELCOM

667/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/2013

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Folha n° 118 do Proc. n° 132  
N° PL 591 de 20 13  
João Carlos Dias Cl. 3ves  
RF 11.330 - SGP.12

JAIR TATTO

ATILIO FRANCISCO

OTA

RICARDO NUNES

AURÉLIO NOMURA

REGINALDO TRIPOLI

RODRIGO GOULART

ISAC FELIX

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
De 31 / 05 / 17  
Pág. 73, Col. 4  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

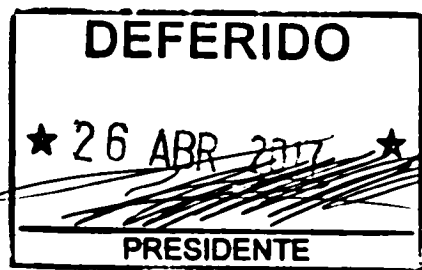
À SGP -

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

instruído.

Em 31 de maio, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
nº 119. Em 06 / 06 / 17.

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12



Folha nº 129 do Proc.  
Nº 15056 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.076 - RGP

**REQUERIMENTO**

RDS  
568/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de 591/2013 que DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DA COLETA SELETIVA NO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AUTORIZA A REMUNERAÇÃO DOS CATADORES PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CRIA O CONSELHO GESTOR DA COLETA SELETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Ver. Nabil Bonduki (ementa)

De acordo:   
Vereador Nabil Bonduki

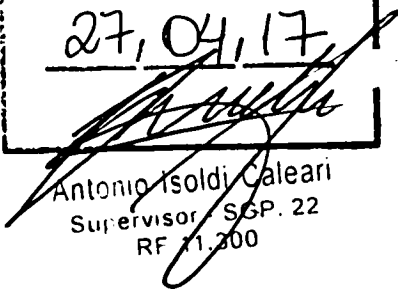
De acordo:   
Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy

Sala das Sessões, em

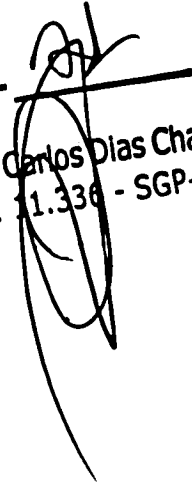
Ver. Antonio Donato  
Líder da Bancada do PT



15:29 26/04/2017 018117 - Protocolo Legislativo - 591.2

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| A Comissão de:                                                                    |
| <u>Saúde</u>                                                                      |
| <u>27, 04, 17</u>                                                                 |
|  |

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

À SGP - 

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

|                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>120</u> e folha de informação sob nº <u>13, 06, 17</u> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Marcia Gazoni  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.559  


- "PL 591/2013, dos Vereadores NABIL BONDUKI (PT) E EDUARDO MATARAZZO

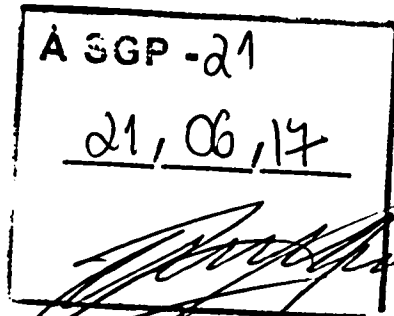
SUPLICY (PT). Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o conselho gestor da coleta seletiva, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 591/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Seque(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 121 e  
folha de informação sob  
nº 22,06,17

Marcelo Gayoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.839





Antonio Isoldi Saleari  
Supervisor SGP. 22  
RF 11.300